



Número: **5010709-36.2019.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **06/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.000.000.000,00**

Processo referência: **PLANTÃO DE HABEAS CORPUS E MEDIDAS URGENTES**

Assuntos: **Brumadinho**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERENTE)	MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR (ADVOGADO) LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA (ADVOGADO) CASSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) SERGIO PESSOA DE PAULA CASTRO (ADVOGADO)
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERENTE)	ENIVANIA GOMES DE ALMEIDA LACERDA (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (REQUERENTE)	
VALE S/A (REQUERIDO)	ANA JULIA GREIN MONIZ DE ARAGAO (ADVOGADO) HUMBERTO MORAES PINHEIRO (ADVOGADO) MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO) WILSON FERNANDES PIMENTEL (ADVOGADO) FLAVIO MARCOS NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO) OCTAVIO BULCAO NASCIMENTO (ADVOGADO)
Advocacia Geral do Estado (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EM MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCELO KOKKE GOMES (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS PEREIRA DE CASTRO (ADVOGADO)
EDUARDO NUNES DE QUEIROZ (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
75531621	10/07/2019 16:01	5026408 ATA AUD. PARTE 2 DE 09-07	Ata de Audiência

Petição de Id. 66680241, protocolado pelo Ministério Público de Minas Gerais requerendo o decurso de prazo para a Ré contestar, bem como a análise dos novos pedidos cautelares e de antecipação da tutela de urgência e da evidência apresentados juntos com o pedido principal.

Juntada ao Id. 68927358 a ata da audiência de conciliação realizada no dia 09 de maio de 2019. Consignou-se em audiência que a Vale construirá as suas expensas a nova captação de água do Rio Paraopeba, conforme indicada pela COPASA, com prazo de entrega até setembro de 2020. Determinou o juízo a expedição e alvará de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) substituídos por seguro-garantia.

Juntada ao Id. 70102153 a ata de audiência de conciliação realizada no dia 21 de maio de 2019.

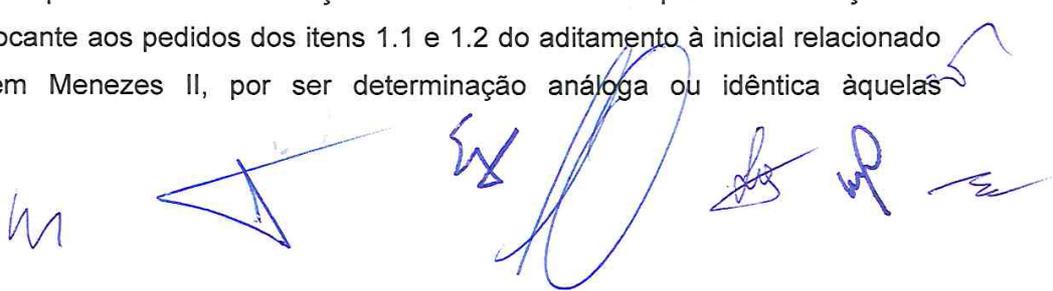
Contestação apresentada no Id. 70104873. Sustenta a Ré que no tocante ao pleito cautelar inexistente o interesse de agir, uma vez que as medidas estão sendo realizadas voluntariamente pela Ré, desse modo, não havendo resistência ou conflito de interesses entre as partes.

Argumenta ainda a não ocorrência da probabilidade do direito nem do perigo de dano a fim de justificar a concessão das medidas liminares, uma vez que atua adotando todas as medidas necessárias à assistência às comunidades, controle e segurança das estruturas remanescentes, reparação patrimonial e ambiental, sendo que essas diligências se confundem com os próprios pedidos liminares.

Sustenta a Ré que o valor da causa é teratológico e abusivo, distanciando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como eventual penalidade processual por interposição de recursos causaria cerceamento do direito de defesa, uma vez que calculado com base no valor da causa.

Alega ausência do interesse de agir do Ministério Público baseado no cumprimento espontâneo das medidas de reparação e mitigação de danos, após impugna todas as medidas liminares.

Requer ainda a declaração de continência com posterior extinção da ação, no tocante aos pedidos dos itens 1.1 e 1.2 do aditamento à inicial relacionado à Barragem Menezes II, por ser determinação análoga ou idêntica àquelas



deduzidas em curso perante a 1ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca da Capital (ação civil pública nº 5013909-51.2019.8.13.0024).

Defende a Ré a impossibilidade da inversão do ônus da prova justificando a ausência dos requisitos necessários para tanto, bem como a inversão do ônus probatório impor a ré a obrigação de constituir uma prova negativa do direito alegado.

Por fim, expõe os pedidos finais.

Juntada da ata de audiência de conciliação realizada no dia 18 de junho de 2019 (Id. 73166732).

Manifestação da Ré constante do Id. 74039165, reiterando a declaração de continência no tocante aos itens 1.1 e 1.2 da presente ação, apenas ao que se refere à Barragem Menezes II.

Petição de Id. 74125672, do Ministério Público de Minas Gerais se manifestando a respeito da revelia da Ré, das preliminares levantadas e dos pedidos cautelares e de antecipação dos efeitos da tutela formulados no aditamento.

I.d – Relatório Processo n.º 5087481-40.2019.8.13.0024

O **Ministério Público de Minas Gerais** propôs *ação civil pública com pedido de tutela provisória em caráter antecedente, de urgência e da evidência* em face de **Vale S/A**.

Inicialmente a presente ação foi distribuída perante o juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Brumadinho/MG, enquanto *tutela cautelar em caráter antecedente com pedido liminar* para defesa dos direitos humanos das pessoas atingidas pelo rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão, pertencentes à Ré.

Em apertada síntese, aduz a requerente que no dia 25 de janeiro de 2019 houve o rompimento das barragens I, IV e IV-A integrantes do Complexo Minerário Córrego do Feijão e Jangada, causando grande desastre socioambiental.

Requeru a concessão de tutela cautelar, em caráter antecedente para, dentre outras medidas: I) decretar a indisponibilidade dos bens da requerida no valor de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais); II) que a requerida se



responsabilize pelo acolhimento, abrigamento em hotéis, pousadas, imóveis locados, arcando com os custos relativos ao traslado, transporte de bens móveis, pessoas e animais, além de total custeio da alimentação, fornecimento de água potável, sempre em condições equivalentes ao *status quo* anterior ao rompimento, para todas as pessoas que tiveram comprometidas suas condições de moradias em decorrência do rompimento das barragens, pelo tempo que se fizer necessário; III) que a requerida seja compelida a assegurar à coletividade dos moradores atingidos integral assistência, disponibilizando equipe multidisciplinar composta por, no mínimo, assistente social, psicólogo, médico e arquiteto; IV) disponibilize estrutura adequada para acolhimento dos familiares das vítimas desaparecidas ou com confirmação de óbito; V) divulgação de boletins informativos acerca das pessoas desaparecidas, atualizados a cada seis horas; VI) o fornecimento semanal da relação das famílias retiradas de suas moradias, locais em que se encontram abrigadas, além de relatório circunstanciado de todas as ações de apoio às pessoas atingidas.

Decisão de Id.73013172 (pág. 9/13) deferindo as medidas liminares requeridas, inclusive o bloqueio de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) da requerida mediante o Sistema BACENJUD.

Petição da Ré constante de Id. 73013175 requerendo a reconsideração da decisão liminar que determinou o bloqueio dos valores.

Decisão de Id. 73013188 (pág. 8/9) mantendo, na íntegra, a decisão que determinou o bloqueio a concessão das medidas liminares.

Juntada de Acórdão que indeferiu o pedido de concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu as medidas liminares (Id. 73013188 – pág. 54/64).

Despacho de Id. 73017147 (pág. 3/4) determinando que a Vale proceda o depósito do valor remanescente.

Despacho de Id 73013186 (pág. 1/3) consignando a integralidade do valor da ordem de bloqueio (R\$5.000.000.000,00 - cinco bilhões de reais) em conta judicial e determinando desbloqueio das contas bancárias da requerida.



Decisão de Id. 73150135 (pág. 2) determinando que a divulgação dos boletins informativos acerca das pessoas não localizadas seja realizada uma vez ao dia.

Manifestação do Ministério Público de Minas Gerais, constante nos Ids. 73150137(pág. 6/14) e 73150138 (pág. 1/4), requerendo a contratação de consultoria de engenharia civil geotécnica para a análise das causas do rompimento da Barragem de Brumadinho. Apresentou a empresa Sandroni Engenheiros Associados com proposta no valor de R\$ 334.500,00 (trezentos e trinta e quatro mil e quinhentos reais), que seria deduzido do montante de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) já bloqueados.

Apresentada contestação à tutela cautelar em caráter antecedente (Id. 73152539), sustentando, em síntese, a falta de interesse de agir do Ministério Público baseado no cumprimento voluntário das medidas, inexistindo o binômio “necessidade/utilidade”, bem como ausência dos pressupostos necessários para a concessão das medidas cautelares.

Argumenta ainda a desproporcionalidade no bloqueio de valores e ilegalidade na ordem que requereu o depósito judicial da quantia remanescente, qual seja, R\$ 3.917.819.120,91 (três bilhões, novecentos e dezessete milhões, oitocentos e dezenove mil, cento e vinte reais e noventa e um centavos).

Requeru por fim a extinção da demanda ante a ausência do interesse de agir. Requeru, ainda, alternativamente a revogação das liminares e a substituição dos valores bloqueados por seguro-garantia ou fiança bancária.

Decisão de Id. 73154092 (pág. 22/24) deferindo o requerimento formulado pelo Ministério Público para autorizar a dedução do valor de R\$334.500,00 (trezentos e trinta e quatro mil e quinhentos reais) do montante bloqueado nestes autos (R\$5.000.000.000,00 – cinco bilhões de reais) e seu levantamento para o custeio da contratação e pagamento da empresa Sandroni Engenheiros Associados como assistentes técnicos independentes do Ministério Público na análise das causas do rompimento das barragens I, IV e IV-A, do Complexo Minerário Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, devendo o *Parquet* apresentar perante este juízo prestação de contas referente à utilização do valor a ser levantado, no prazo



impreterível de 90 (noventa) dias a contar da apresentação do relatório final da perícia técnica pela aludida empresa.

Impugnação à contestação apresentada ao Id. 73155984, requerendo a rejeição da preliminar suscitada e, no mérito, reitera o pedido de procedência da pretensão inicial.

Petição de Id. 73160381, apresentada pelo Ministério Público de Minas Gerais contendo o pedido principal da tutela cautelar em caráter antecedente, convertendo-a em *ação civil pública com pedido principal em aditamento ao pedido de tutela provisória cautelar em caráter antecedente e com pedido de tutela de urgência e evidência* em face de VALE S.A., objetivando provimento judicial que afirme a responsabilidade civil da Vale S/A e sua consequente condenação para a reparação integral relativa aos danos sociais, morais e econômicos provocados às pessoas, comunidade e outras coletividades, ainda que indeterminadas, atingidas pelo rompimento das barragens I, IV e IV-A da Mina Córrego do Feijão, ocorrido em Brumadinho/MG.

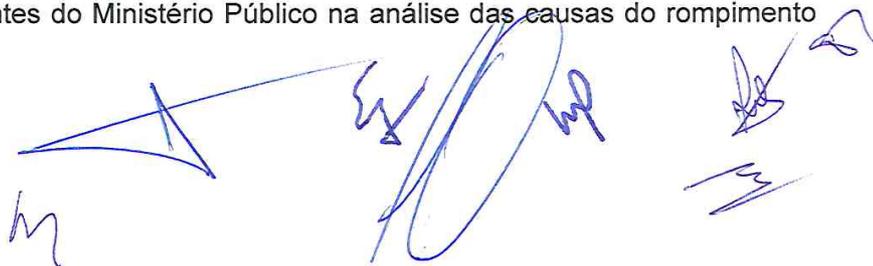
Em suma, pretende-se tutela jurisdicional para reparar, recompor e/ou compensar os danos socioeconômicos difusos, coletivos e individuais homogêneos das pessoas, famílias, comunidades, localidades/distritos e municípios atingidos.

Sustenta a responsabilidade objetiva da ré pelos danos causados, o direito à assessoria técnica independente e do direito à participação informada das pessoas atingidas, o dano moral coletivo, o dano social, a reparação integral dos danos socioeconômicos e humanos pela requerida, bem como a inversão do ônus da prova.

Requeru diversos pedidos liminares a título de tutela de urgência e a título de tutela de evidência, bem como a produção antecipada de provas e a inversão do ônus probatório.

O autor deu a causa o valor de R\$ 100.000.000.000,00 (cem bilhões).

Decisão monocrática (Id. 73164688) indeferindo o requerimento de efeito suspensivo ao agravo interposto contra a decisão que determinou contratação e pagamento da empresa Sandroni Engenheiros Associados como assistentes técnicos independentes do Ministério Público na análise das causas do rompimento



das barragens I, IV e IV-A, do Complexo Minerário Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG.

Apresentada Contestação à presente ação civil pública (Id. 73166817), sustentando, em síntese, a incompetência da 1ª Vara Cível da Comarca de Brumadinho/MG para julgar o feito com conseqüente remessa dos autos para a 6ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG, alega a abusividade do valor da causa, o que caracterizaria cerceamento do direito de defesa, bem como a falta do interesse de agir do Ministério Público na presente ação.

Refuta todos os pedidos liminares requeridos, bem como a manutenção da liminar anteriormente deferida. Aduz a impossibilidade da inversão do ônus da prova e da produção antecipada de provas.

Por fim, requer o acolhimento da preliminar de incompetência, a extinção do processo diante da ausência do interesse de agir e pelo julgamento de improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

Decisão de Id. 73233531, deferindo:

I) o pedido para que sejam mantidos os efeitos dos provimentos exarados em sede de liminar na tutela cautelar antecedente no âmbito do presente feito (ID 61600233) (item 1 do pedido principal), uma vez que os fatos justificadores das medidas persistem e foram, inclusive, robustecidos pelos documentos ora juntados pelo *Parquet*.

II) o pedido (item 2 do pedido principal) para estender os efeitos da decisão exarada em sede de liminar na tutela cautelar antecedente (ID 61600233) a todos os indivíduos em idêntica situação fático-jurídica domiciliados nos municípios atingidos banhados pelo Rio Paraopeba.

III) Determinou à requerida as seguintes medidas:

- 1 - forneça, no prazo de 24 horas, água potável para consumo humano, em quantidade e qualidade adequada, às pessoas atingidas que a ela solicitarem, coletiva ou individualmente;
- 2 - forneça, no prazo de 5 dias, água para atividades produtivas em qualidade adequada e em quantidade suficiente



às necessidades apresentadas pelas pessoas atingidas que a ela solicitarem, coletiva ou individualmente;

3 – realize, no prazo de 5 dias úteis, a instalação das caixas d'água já entregues (e que, porventura, não tenham sido ainda instaladas), às pessoas e famílias que ficaram impedidas de ter acesso à água em razão do desastre;

4 – que disponibilize uma equipe multidisciplinar para recebimento da solicitação e atendimento do pleito em até 48 horas a contar do protocolo do pedido e que, mensalmente, encaminhe a este juízo a listagem com todas as solicitações efetuadas a esse título, bem como dos eventuais indeferimentos, acompanhados das respectivas justificativas;

IV) Determinou, ainda, que SEJA OFICIADO AO IGAM para que indique, no prazo imprerível de 10 (dez) dias, assistente técnico independente apto a efetivar a análise da qualidade da água ao longo do Rio Paraopeba, com vistas a avaliar sua adequação ao consumo humano e animal.

V) Acolheu, também, o requerimento formulado pelo autor (item 15) para DETERMINAR que a Requerida informe a todas as pessoas atingidas sobre o indeferimento de seus pedidos protocolados perante a empresa, justificando-os, vez que provido de plausibilidade e em consonância com o princípio da transparência que deve nortear as relações fático-jurídicas.

VI) Por fim, acolheu o requerimento ministerial constante do item 4 do pedido principal para inverter o ônus da prova, com amparo na verossimilhança das alegações do requerente, na evidenciada hipossuficiência técnica e financeira dos atingidos, bem como com vistas a facilitar a defesa dos interesses dos inúmeros atingidos pelo Ministério Público no presente feito de natureza coletiva, restando consubstanciado o *periculum in mora* na necessidade de, já no início do processo, se evitar o tumulto processual.

Na mesma decisão foram indeferidos os seguintes pedidos:

I) Os requerimentos formulados pelo autor para que seja determinado à requerida que mantenha, em fundo privado próprio, capital de giro nunca inferior a 100% (cem por cento) do valor a ser utilizado, para os 12 (doze) meses



subsequentes, nas despesas para custeio da elaboração e execução dos planos, programas, ações e medidas tratados neste feito; e constitua garantia suficiente à reparação dos danos, no valor mínimo de R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), sem prejuízo do valor já acautelado.

II) a produção antecipada das provas requeridas não se revela medida imprescindível ao deslinde da questão posta em juízo, e tampouco urgente, diante do fato de serem incontroversos os danos socioeconômicos causados pelo rompimento da barragem 1 da Vale S/A, conforme dito alhures. Além disso, mostra-se desnecessária a realização de audiência pública para a oitiva da comunidade perante este juízo, vez que os atingidos encontram-se devidamente representados pelo Ministério Público no presente feito, atuando o *Parquet* em substituição processual nas causas envolvendo direitos coletivos e/ou difusos, não havendo que se falar, portanto, em prejuízo.

Solicitou, por fim, a participação da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais como *amicus curiae* no presente feito, nos termos do disposto no art. 138, do CPC, com vistas a fornecer subsídios instrutórios fáticos e jurídicos e diante da sua potencialidade de aportar elementos úteis para a solução do processo.

Decisão de Id. 73255905, competência para processar e julgar o presente feito, determinando a sua remessa ao juízo competente da 6ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG.

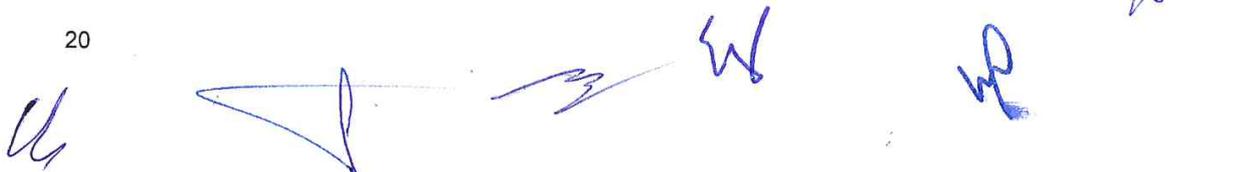
Manifestação da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (Id. 73257147) a respeito dos pedidos de tutela da evidência requeridos pelo Ministério Público de Minas Gerais na presente ação.

Juntada aos autos ata de audiência realizada no dia 18 de junho de 2019.

II – Decisões

Na intenção da oração deste mês de julho de 2019, o Papa Francisco “nos pede para rezar pelos magistrados, juízes e advogados que administram a justiça em todo o mundo, a fim de que possam trabalhar com integridade e respeitar a dignidade humana, sem interesses pessoais egoístas ou agendas ocultas, num contexto de transparência e imparcialidade.

20



...

Quando o meio social é afetado pela pobreza, fome e sofrimento, aqueles cuja profissão é defender e garantir a justiça tornam-se indispensáveis, trabalhando para impedir que essas condições criem o que o Papa Francisco chamou de “terreno fértil para a ilegalidade”. Só o valor fundamental da justiça pode garantir o funcionamento correto da vida pública.”¹

II.1 Pedidos de Tutela de Urgência

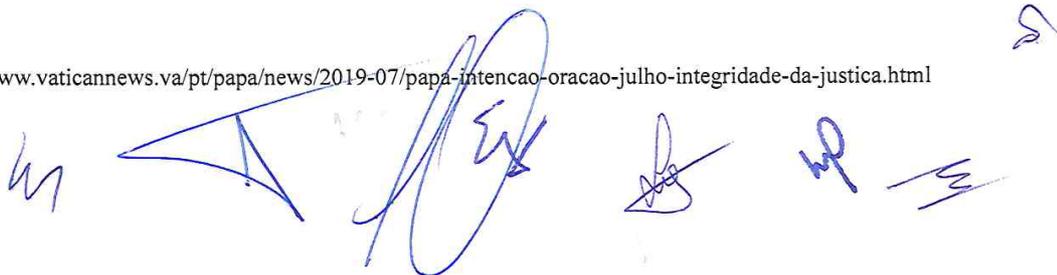
O artigo 300 do CPC/2015 dispõe que a tutela de urgência, seja esta cautelar ou antecipada, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ressalte-se que, nos casos em que a tutela for destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo, consoante determina o art. 497, parágrafo único, do CPC/2015.

Existem diferenças entre tutela provisória cautelar e a antecipatória de mérito, senão vejamos:

Em linhas gerais, quando é indicada a necessidade de tutela provisória cautelar, almeja-se proteger a causa de pedir e o pedido narrado no processo de conhecimento (exposição do mérito) ou no processo de execução/cumprimento de sentença. Isto significa dizer que a tutela provisória cautelar emergencial protege o processo e a sua própria efetivação e nunca realiza o direito material discutido. Já a tutela provisória antecipatória de mérito, em caso de deferimento, realiza o direito material, ou seja, alcança o bem jurídico protegido. (in BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias; SOARES, Carlos Henrique; MARQUES, Suzana Oliveira Brêtas; DIAS, Renato José Barbosa; Mól, Yvonne Brêtas. Estudo sistemático do NCPC. 2ª ed. Belo Horizonte: D' Placido, 2016, p. 77.

Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, sua concessão não será permitida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, nos moldes do §3º do art. 300 do referido diploma legal. Tal impedimento não se aplica às tutelas provisórias de natureza cautelar, tendo em vista que elas

¹ <https://www.vaticannews.va/pt/papa/news/2019-07/papa-intencao-oracao-julho-integridade-da-justica.html>



não tem por objetivo realizar nem parcialmente o direito da ação principal, mas sim protegê-lo.

A tutela que antecipa efeitos pela decisão do juízo só poderá ser legitimamente reconhecida a favor do autor se ocorrentes na estruturação procedimental os aspectos de probabilidade do direito, com base nas alegações produzidas. As tutelas de urgência só devem ser deferidas em situações excepcionais, por atenderem à pretensão de direito material antes do momento normal.

Cite-se novamente o entendimento de Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, Carlos Henrique Soares, Suzana Oliveira Marques Brêtas, Renato José Barbosa Dias, Yvonne Mól Brêtas *Estudo sistemático do NCPC*. 2ª ed. Belo Horizonte: D'Placido, 2016, p. 88:

As tutelas de urgência são sempre medidas extremas. No entanto, após o aprofundamento da discussão, com o indispensável e efetivo contraditório (NCPC art. 7º.), muitas questões fáticas, as quais pareciam claras e certas, podem revelar-se envoltas pela fraude, pela simulação, pela obscuridade, ou inexatas, imprecisas, truncadas ou duvidosas.

A probabilidade do direito passa pela análise dos elementos de prova existentes. A existência de prova inequívoca pode ser fundamento legal e antecedente lógico-jurídico da probabilidade do direito. A inequívocidade, por sua vez, não seriam meras impressões de certeza sobre a prova exibida, mas demonstração, em decisão do juízo, de univocidade dos aspectos que compõem a base empírica do instituto legal da prova.

O *periculum in mora* caracteriza-se com a urgência no provimento jurisdicional. O receio de dano deve ocorrer de fato objetivamente demonstrado no procedimento. O receio de dano decorre do elemento de prova, já integrante da estrutura procedimental, apto a convencer o julgador, não sendo mero temor alegado pela parte. Não pode haver, ainda, perigo da irreversibilidade da tutela pleiteada.

As provas devem incidir para a demonstração da existência de fatos alegados pelas partes, não podendo o a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorrerem de suposições do julgador.

Não pode haver, ainda, perigo da irreversibilidade da tutela pleiteada.

22



No tocante a Tutela da Evidência, esta independe de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, sendo cabível nas hipóteses previstas no art. 311 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

No caso em tela, o autor requer concessão de tutela da evidência com fundamento no inciso IV, uma vez que alega que as provas documentais juntadas ao processo constituem fatos verossímeis constatados em provas documentais.

II.1.1 Processo n.º 5010709-36.2019.8.13.0024

No caso em tela, o autor visa à reparação dos danos ambientais e socioeconômicos decorrentes do rompimento da barragem de rejeitos de mineração denominada “Córrego do Feijão”, de propriedade da ré, situada no Município de Brumadinho/MG.

Pois bem.

O meio ambiente é conjunto de condições, leis, influências de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas². É todo o espaço onde se favorece a preservação e bem-estar dos seres vivos, inclusive de todas as suas atividades.

Reconhecendo a importância da preservação do meio ambiente, com uso racional dos recursos naturais, a Carta Constitucional reservou um capítulo

² Conceito estabelecido no art. 3º, inc. I, da Lei n. 6.938, de 1981.



específico (Capítulo VI – Do Meio Ambiente), dentro do Título “Da Ordem Social”, para tratar sobre o assunto. Nesse capítulo, composto pelo art. 225, são traçadas as diretrizes da tutela ambiental e do uso consciente dos recursos da natureza.

No *caput* do mencionado art. 225, já se verifica a preocupação da Constituinte em impor a todos, sobretudo ao Poder Público, o dever da defesa do meio ambiente, preservando-o para as futuras gerações.

A preservação do meio ambiente não significa deixar de fazer o uso dos recursos naturais, mas sim utilizá-los de modo racional, o que permite atender às necessidades emergentes e, ao mesmo tempo, garantir a manutenção deles para suprir as necessidades das próximas gerações.

Essa ideia de desenvolvimento sustentável está inserto no art. 170, inciso VI, da Lei Maior, do qual consta como um dos princípios da ordem econômica a defesa do meio ambiente, até mesmo mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Visando garantir essa tutela do meio ambiente, com o consciente uso dos bens naturais, o Legislador Constituinte pátrio impôs – além da coletividade (art. 225), garantindo, inclusive, a qualquer cidadão a faculdade de lançar mão da Ação Popular (art. 5º, inc. LXXIII) para aquela finalidade – a todos os entes políticos a obrigatoriedade de proteção ambiental (combate à poluição, preservação das florestas, fauna e flora), conforme disposto no artigo 23, incisos VI e VII – competência (material ou administrativa) comum, ou seja, atribuição que cabe ao Poder Executivo tomar as providências para a sua realização, com base nos poderes administrativos.

Noutro giro, no que diz respeito à responsabilidade pelo dano ambiental, cumpre ressaltar que esta é objetiva, ou seja, não se exige a comprovação de dolo ou culpa do infrator.

Visando à ampla tutela ambiental e coerente com a tendência global, o legislador infraconstitucional estabeleceu esse tipo de responsabilização aos infratores, conforme se constata da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981), em seus artigos 3º, inc. IV, e 14, §1º, *in verbis*:

Art. 3º – Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

24

